

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1999

(Aposos os Projetos de Lei Complementar nºs 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 89, de 2003; 133, de 2004; 267, de 2005 e 302, de 2005)

“Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1999, estabelece regras para a aposentadoria especial dos trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hoje previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentadas pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em relação aos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, a Proposição menciona dois:

- a) número mínimo de 180 contribuições mensais;
- b) comprovação, perante o INSS, por meio de Laudo Técnico Pericial e do Perfil Profissiográfico, do tempo de trabalho em atividades especiais e a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

Para os segurados que não possam comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio do Laudo Técnico Pericial e do Perfil Profissiográfico, mas que disponham de anotações na Carteira de Trabalho e de Previdência Social que representem razoável início de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, assegura-se a concessão de um benefício provisório.

O PLP nº 60, de 1999, veda a permanência do aposentado sob condições especiais no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sob pena de cancelamento do benefício, cabendo ao empregador, de comum acordo com o empregado, o remanejamento do aposentado para outra atividade ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Finalmente, a Proposição ora sob análise, permite a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum por meio de multiplicadores. Permite, ainda, a soma dos tempos de trabalho, após a devida conversão, do segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais sem que tenha completado o prazo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial em nenhuma delas.

Apensas ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1999, tramitam as seguintes Proposições:

- **Projeto de Lei Complementar nº 84, de 1999**, de autoria do Deputado João Coser, que “estabelece regras para a concessão de aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física”. Da mesma forma que o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1999, esta Proposição fixa em 180 contribuições mensais a carência para a concessão da aposentadoria especial e determina a comprovação, perante o INSS, da efetiva exposição aos agentes nocivos por 15, 20 ou 25 anos; veda a permanência do aposentado sob condições especiais em atividades que continuem a sujeitá-lo a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física; permite a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum, mediante a aplicação de multiplicadores, bem como a soma dos tempos de trabalho exercidos nas diferentes atividades prejudiciais à saúde ou a integridade física, mediante a aplicação de redutores ou multiplicadores,

conforme o caso. Por outro lado, inova ao estipular como obrigatória a participação dos sindicatos, diretamente ou com indicação de peritos habilitados e credenciados, na elaboração do Laudo Técnico Pericial e ao determinar que a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão de aposentadoria especial será objeto de lei específica;

- **Projeto de Lei Complementar nº 189, de 2001**, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que “dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Em relação ao Projeto de Lei nº 60, de 1999, esta Proposição difere apenas em relação a dois pontos específicos: ao permitir a concessão de aposentadoria especial aos segurados que se exponham a “condições adversas”, assim consideradas situações que possam “ocasionar danos à saúde em decorrência de confinamento que resulte em afastamento prolongado do convívio familiar e social, esforço físico exercido de forma constante e submissão a variações climáticas e de temperatura ambiente, exposição a trepidações e balanço constantes”, situação enfrentada pelos marítimos; e ao estabelecer que decreto detalhará a classificação dos agentes nocivos e das condições adversas, a relação das ocupações e tarefas a eles relacionadas, os agentes patogênicos e os fatores de risco de natureza ocupacional relacionados ou causadores das doenças relacionadas com o trabalho;

- **Projeto de Lei Complementar nº 286, de 2002**, de autoria do Deputado Mendes Thame, que “estabelece critérios para a concessão de aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social exposto ao amianto no exercício de sua atividade profissional”, fixando em 20 anos de exposição efetiva como requisito para aposentadoria especial;

- **Projeto de Lei Complementar nº 287, de 2002**, de autoria do Deputado Mendes Thame, que “concede aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem sua atividade profissional expostos ao amianto” por, no mínimo, 10 anos e que contem com mais de 50 anos de idade;

- **Projeto de Lei Complementar nº 317, de 2002**, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que “define as atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dos segurados, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal/88, com a

redação dada Emenda Constitucional nº 20, e regulamenta a concessão de aposentadorias especiais aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho em virtude do exercício de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas.” Comparativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1999, a Proposição inova ao dispor sobre a aposentadoria especial no âmbito dos regimes de previdência dos servidores públicos, ao permitir a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos a atividades penosas, assim consideradas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho expõem os empregados a condições de estresse e sofrimento físico e mental. Impõe ao Conselho Nacional de Previdência Social, ouvidos os Conselhos em âmbito local, regional e estadual, a tarefa de regulamentar as atividades insalubres, perigosas e penosas. Ainda que não conste de regulamentação do CNPS, permite que sejam reconhecidas como insalubres, penosas e perigosas a exposição a outras atividades, desde que embasadas em laudo técnico de condições ambientais expedido por Engenheiro ou Médico do Trabalho. Representantes dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) deverão ser comunicados sobre os procedimentos para a elaboração destes laudos técnicos. Para efeito de comprovação do exercício de atividade, determina que será feita mediante Formulário de Informações, preenchido pelo empregador, com acompanhamento do segurado e do sindicato. Determina que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o enquadramento como atividade especial;

- **Projeto de Lei Complementar nº 335, de 2002**, de autoria dos Deputados Crescêncio Pereira e Severino Cavalcanti, que “assegura a aposentadoria especial aos motoristas profissionais de caminhão ou ônibus e para os taxistas após 25 anos de exercício da atividade”;

- **Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2003**, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “concede aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil” após vinte e cinco anos de exercício de atividade;

- **Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2003**, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “assegura a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição aos motoristas de táxi”;

- **Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2004**, de autoria do Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que “dispõe sobre a aposentadoria especial dos músicos”, após vinte e cinco anos de contribuição;

- **Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2005**, de autoria do Deputado Manato, que “acrescenta dispositivo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído”. A referida Proposição determina a concessão de aposentadoria após 25, 27 ou 29 anos de contribuição aos trabalhadores expostos, respectivamente, a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A), entre 75 e 84 dB(A) e entre 65 e 74dB(A);

- **Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2005**, de autoria do Deputado João Magno, que “acrescenta § 9º ao art. 29 e § 2º-A ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para adicionar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, após conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e para permitir a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído ainda que comprovado o uso de equipamento individual de proteção”.

As Proposições acima referidas foram distribuídas para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que exercem suas atividades laborais sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos de lei complementar.

As regras vigentes para a concessão de aposentadoria especial estão contidas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que foram recepcionados com *status* de lei complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

O Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1999, bem como a maioria das Proposições a ele apensados, buscam regulamentar, em parte, o disposto na Constituição Federal, estabelecendo critérios para a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Neste sentido, as Proposições ora sob análise desta Comissão limitam-se a detalhar a matéria contida nos citados arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, apresentando, no entanto, algumas inovações.

Propõem, de forma ampla, a concessão da aposentadoria especial aos segurados que tenham contribuído para o Regime Geral de Previdência Social por pelo menos 180 meses e que comprovadamente tenham exercido atividades prejudiciais à saúde por no mínimo 15, 20 ou 25 anos. A comprovação da exposição aos agentes nocivos será efetuada por meio de Laudo Técnico e do Perfil Profissiográfico.

Quanto às inovações apresentadas, relacionamos as seguintes:

- concessão de benefício provisório para o segurado cujas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social representem razoável início de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais;

- obrigatoriedade de envio do Laudo Técnico Pericial ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados da empresa;

- concessão da aposentadoria mesmo na hipótese de uso de equipamento de proteção individual, hipótese com a qual concordamos unicamente em relação ao trabalhador exposto ao agente nocivo ruído, haja vista Súmula nº 9 do Conselho dos Juizados Especiais Federais, que determina que o seu uso por estes segurados não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado;

- permissão para conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, mediante a aplicação de multiplicadores, e para a conversão dos diversos tipos de tempo de atividade especial, mediante a aplicação de multiplicadores ou redutores, com o objetivo de permitir a concessão de aposentadoria especial para trabalhadores que tenham exercido duas ou mais atividades que prejudiquem a saúde, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para aposentadoria especial. Esta medida representa uma inovação em relação às disposições contidas na Lei nº 8.213, de 1991, mas já está vigorando, por força do disposto no art. 173 da Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005.

Tendo em vista a variedade de propostas apresentadas, julgamos de fundamental importância a elaboração de um Substitutivo, mais amplo do que aquele apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para adequarmos a Proposição às regras mais benéficas hoje vigentes por força do disposto na Instrução Normativa nº 118, de 2005, e para incluirmos matéria não prevista em nenhum das Proposições examinadas, como aquela relativa à concessão de aposentadoria especial para o cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e outras alterações

Gostaríamos de salientar, ainda, que não estamos acatando, no Substitutivo, propostas que explicitem o direito a aposentadoria especial para categorias específicas de trabalhadores, uma vez que a regra vigente, desde 1991, é a de concessão do benefício apenas aos trabalhadores

efetivamente expostos aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, independentemente de sua categoria profissional.

Também não estamos tratando no Substitutivo de concessão de aposentadoria especial para os servidores públicos, haja vista óbice contido no art. 61, § 1º, alínea c, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 60, de 1999; 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 89, de 2003; 133, de 2004; 267, de 2005 e 302, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1999

(Aposos os Projetos de Lei Complementar nºs 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 89, de 2003; 133, de 2004; 267, de 2005 e 302, de 2005)

Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos segurados empregado, trabalhador avulso e cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que tiverem trabalhado sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos é assegurada aposentadoria especial.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria especial:

I – número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II – comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no *caput* deste artigo;

b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – trabalho permanente, aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve, efetivamente, exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

II – trabalho não ocasional nem intermitente, aquele em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial;

III – agentes nocivos, aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração e intensidade, observado o art. 12 desta Lei.

Art. 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e, a critério daquele órgão, será exigido o Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.

§ 1º Poderão ser aceitos, em substituição ao Laudo Técnico-Pericial, ou de forma complementar a este:

I - laudos técnicos-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho– FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho;

IV - laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos de acordo com o regulamento.

§ 2º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto na hipótese de exposição ao agente ruído.

Art. 4º A empresa é obrigada a manter o Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, sob pena de aplicação da maior multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada pela empresa ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

§ 2º Caso seja descumprido o disposto no § 1º deste artigo ou constatada alguma informação contraditória, o sindicato deverá apresentar denúncia contra a empresa junto ao INSS, que iniciará um processo de fiscalização especial junto à mesma.

§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.

Art. 5º A empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão deste benefício, seja por não se caracterizar a permanência, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O PPP constitui-se em documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração fisiológica durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

§ 2º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado, pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado, pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

§ 3º Incorrerá na maior multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a empresa ou equiparada que emitir o PPP em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial ou que não o mantiver atualizado.

§ 4º O PPP deverá ser impresso quando da rescisão do contrato de trabalho do segurado ou da desfiliação do cooperado da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, devendo ser fornecida cópia autêntica aos mesmos, para ser utilizada na comprovação do exercício de atividades especiais para efeito de contagem de tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o art. 9º desta Lei.

§ 5º O PPP substitui o formulário de comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento de aposentadoria especial.

Art. 6º Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios para comprovação da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, o segurado que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social que representem razoável início

de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, poderá protocolizar junto ao INSS um processo de Justificação Administrativa e habilitar-se para a concessão de um benefício de caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a obtenção do benefício.

§ 1º Na ocorrência desta hipótese, o INSS deverá providenciar a inspeção do local de trabalho do segurado e a perícia médica no segurado para verificar se ocorreu a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 2º Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir, de uma só vez, o valor percebido.

Art. 7º A aposentadoria especial será devida:

I – ao segurado empregado ou trabalhador avulso, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedada ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador

pelo INSS, cabendo a este, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Art. 8º A aposentadoria especial consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, para o seu cálculo, o disposto nos arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial.

Art. 9º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,6	0,80	1,00	1,20	1,40

Art. 10. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Considera-se atividade preponderante aquela que tenha sido exercida por um maior número de anos.

Art. 11. A aposentadoria especial será financiada com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado que exerça atividades prejudiciais à saúde ou a integridade física.

§ 2º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços do cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 4º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detiver por qualquer forma os meios de produção.

Art. 12. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial é apresentado em anexo.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei

contemplará:

I - detalhamento e classificação dos agentes nocivos e associações de agentes;

II - relação das ocupações e tarefas relacionadas aos agentes nocivos e associação de agentes;

III - relação dos agentes patogênicos causadores das doenças profissionais ou do trabalho;

IV - agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com trabalho;

V - doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho.

Art. 13. O Laudo Técnico-Pericial e o PPP só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão de aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado Dr. RIBAMAR ALVES
RELATOR

ANEXO

AGENTES NOCIVOS	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
QUÍMICOS	25 Anos
ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	20 Anos
BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	25 Anos
BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 Anos
BROMO	25 Anos
CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS	25 Anos
CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	25 Anos
CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 Anos
CLORO	25 Anos
CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 Anos
FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 Anos
FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 Anos
HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS	25 Anos
IODO	25 Anos
MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 Anos
MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 Anos
SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTES Monóxido de carbono Cianetop de hidrogênio e seus derivados Sulfeto de hidrogênio (ácido sulfídrico)	25 Anos
SÍLICA LIVRE (Óxido de Silício – SiO ₂)	25 Anos
SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	25 Anos
ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS,	25 Anos

CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	
FÍSICOS	
RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	25 Anos
VIBRAÇÕES	25 Anos
AR COMPRIMIDO	25 Anos
RADIAÇÕES IONIZANTES	25 Anos
BIOLÓGICOS	
MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	25 Anos
POEIRAS ORGÂNICAS	25 Anos
ALGODÃO, LINHO, CÂNHAMO E SISAL	25 Anos
AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS	25 Anos
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS Mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção	20 Anos
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS Trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente da produção	15 Anos